

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 5.014, DE 2001

Dispõe sobre o ensino de noções básicas de matemática e de economia no ensino fundamental

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.014, de 2001, de autoria do ilustre Deputado João Caldas, propõe a inclusão em caráter obrigatório, nos currículos das escolas de ensino fundamental, do ensino de noções básicas de matemática e economia.

AS NORMAS LEGAIS

Na Constituição Federal, a educação é definida como matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 24, inciso IX). Nestes casos, em que os vários níveis de governo têm competência legislativa, cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais (Artigo 24, § 1º da CF).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n.º 9.394/96), no Capítulo II, sobre a Educação Básica, trata dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, em seu artigo 26, e assim dispõe:

Art. 26. *Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e*

estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

*§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da **matemática**, o conhecimento do mundo físico e da natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (grifo nosso)*

A LDB, no artigo 9º, inciso IV, seguindo a diretriz constitucional, remete à União a incumbência de formular as diretrizes norteadoras dos currículos e conteúdos mínimos para toda a educação brasileira. E, neste caso, a matemática em todas as suas aplicações, está contemplada com destaque, constituindo-se em conteúdo explícito nos Parâmetros Curriculares Nacionais; matemática financeira, especificamente, faz parte dos conteúdos recomendados para as duas última séries do ensino fundamental.

Os conteúdos relacionados à economia - entendida como o funcionamento das relações de produção e de troca na sociedade, e não apenas como cálculo de juros, administração de dinheiro e poupança, temas priorizados na justificção do ilustre Autor – fazem parte da área denominada “ estudos sociais” e das disciplinas de história e geografia (humana e econômica), também objeto de estudos nas últimas séries do ensino fundamental.

Além dessas disposições legais, deve-se considerar que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na Súmula 01/2001, reguladora de suas atividades legislativas, oferece a seguinte orientação no que tange a proposições relativas à inclusão de disciplina em currículo:

“ Quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nesta matéria está constitucionalmente limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar 1º) formação básica comum e 2º) respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais. O resto, inclusive no que se refere à educação infantil e ao ensino médio, é problema dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica.” (grifo nosso)

Embora concorde com o deputado João Caldas sobre a relevância dos conteúdos referidos, devo reiterar minha convicção na importância da descentralização das definições dos currículos. Considero que a

descentralização é dos mais importantes instrumentos para a ampliação da participação das comunidades estaduais e locais na gestão democrática da educação brasileira, com vistas a torná-la mais significativa e relevante à toda a população.

Diante do exposto, o parecer é pela rejeição do PL n.º 5.014/01, submetido pelo deputado João Caldas.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator